

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 23/06/2005
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 612

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
RELATIVOS À ÉTICA E AO DECORO
PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e às contidas nesta resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos.

Art. 2º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I- o abuso de prerrogativa constitucional ou legal;

II- a inobservância das vedações do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, diretamente ou por intermédio de terceiros;

III- a percepção de vantagem indevida;

IV- a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente, compreendidos:

a) o ato que atente contra a dignidade da investidura, do Poder Legislativo e das instituições democráticas;

b) a promoção de interesse contrário aos fins do poder público;

c) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada (inc. III, art. 41 LOM);

d) a concessão de auxílio ou subvenção, em qualquer rubrica orçamentária, a entidade de que participe o Vereador ou parente seu, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau;

e) a ofensa física ou moral a Vereador, a servidor do Poder Legislativo ou a qualquer outro cidadão, nas dependências da Câmara;

f) a prática de fraude que, por qualquer meio ou forma, comprometa o regular andamento dos trabalhos legislativos, com a finalidade de alterar o resultado de deliberação;

g) a omissão intencional de informação relevante ou a prestação intencional de informação falsa nas declarações de que trata o art. 8º desta Resolução;

h) o uso do poder e das prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar qualquer pessoa, com o fim de obter favorecimento;

i) a revelação do conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou comissão hajam resolvido manter secreto;

j) a revelação de informação ou documento oficial de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

l) o uso de quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

m) a fraude, por qualquer meio ou forma, do registro de presença a reunião de Plenário ou de comissão.

Capítulo II
Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 3º. Fica instituída a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos desta Resolução e do Regimento Interno.

§ 1º. A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I- a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

II- findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de seis vereadores como tais;

III- anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;

IV- serão eleitos e nomeados pelo Presidente os quatro candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

§ 2º. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I- submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível;

II- que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º. A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º. O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 5º. O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

§ 6º. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por esta Resolução, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento, determinado de ofício pelo Presidente da Comissão, perdurando até a decisão final sobre o caso.

Art. 4º. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I- zelar pela observância dos preceitos estabelecidos nesta resolução;

II- auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

III- apresentar projeto de lei, projeto de resolução ou outra proposição atinente à matéria de sua competência, bem como promover a consolidação das normas contidas nesta resolução;

IV- instruir processo contra Vereador e elaborar projeto de resolução que importe sanção ética que deva ser submetida ao Plenário;

V- responder a consulta da Mesa, de comissão ou de Vereador sobre matéria de sua competência;

VI- observar o cumprimento da proibição de porte de arma, tendo poder para revistar e desarmar;

Art. 5º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões.

§ 1º. Os membros da Comissão observarão, sob pena de imediato desligamento e substituição, a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ou, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, na mesma sessão legislativa.

§ 3º. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º. Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício da função.

Capítulo III Dos Documentos Obrigatórios

Art. 6º. O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de quinze dias contados do recebimento da solicitação, os seguintes documentos, para fins de ampla investigação, divulgação e publicidade:

I- cópia das declarações de imposto de renda e de bens do Vereador, do cônjuge ou companheiro e dos filhos, bem como das pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, referentes aos últimos cinco anos;

II- cópia das certidões de registro imobiliário dos bens do Vereador, do cônjuge ou companheiro e dos filhos, bem como de pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A Comissão não poderá dar publicidade ou divulgar os documentos referidos neste artigo.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 7º. O Vereador que praticar ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar estará sujeito às seguintes penalidades:

I- censura verbal;

II- censura escrita, publicada no órgão oficial do Município;

III- suspensão de prerrogativas regimentais;

IV- impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

V- perda do mandato.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, será assegurado ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 8º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no exercício do poder de polícia, ao Vereador que perturbar a ordem da reunião ou praticar ato que infrinja as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.

Art. 9º. A censura escrita será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Vereador que incorrer em qualquer das vedações previstas no art. 2º desta resolução.

Art. 10. A suspensão de prerrogativa regimental será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que:

I- praticar transgressão grave ou reiterada a preceito constitucional ou regimental e que tenha sido punido, anteriormente, com a censura escrita;

II- incorrer em qualquer das vedações das alíneas “f”, “i”, “j” e “l” do inciso IV do art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em reunião de Plenário, no horário destinado ao Grande Expediente;

b) candidatar-se a cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão ou nele permanecer;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário.

Art. 11. O impedimento temporário do exercício do mandato será imposto ao Vereador que:

I- praticar transgressão grave ou reiterada a preceito constitucional ou regimental e que tenha sido punido, anteriormente, com a suspensão de prerrogativa regimental;

II- incidir em qualquer das vedações previstas nas alíneas “g”, “h” e “m” do inciso IV do art. 2º desta resolução;

III- faltar, sem motivo justificado, a um quinto das reuniões ordinárias de caráter deliberativo, na mesma sessão legislativa ordinária.

Art. 12. Será punido com a perda do mandato o Vereador que:

I- praticar transgressão grave ou reiterada a preceito constitucional ou regimental e que tenha sido punido, anteriormente, com o impedimento temporário do exercício do mandato;

II- incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 41 da Lei Orgânica Municipal;

III- incorrer em qualquer das hipóteses previstas no inciso II e na alínea “d” do inciso IV do art. 2º desta resolução.

Capítulo IV Do Processo Disciplinar

Art. 13. As censuras verbal e escrita serão aplicadas, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 9º desta resolução, de ofício ou mediante provocação de Vereador, após ouvido o Vereador transgressor.

§ 1º. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, poderá o Vereador punido recorrer à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 05 (cinco) dias contado da ocorrência da punição.

§ 2º. O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 1º será de cinco dias úteis contados de seu recebimento.

§ 3º. Caso o recurso seja julgado procedente, será feita retratação, a ser registrada em ata, na primeira reunião ordinária de Plenário ou de comissão subsequente à decisão.

Art. 14. A penalidade de suspensão de prerrogativa regimental será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o seguinte:

I- qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa Diretora, especificando os fatos e as respectivas provas;

II- recebida a representação nos termos do inciso I, verificada a ocorrência dos fatos e as respectivas provas, o Presidente da Mesa a encaminhará à Comissão, cujo Presidente instaurará o processo e designará relator, nos termos do art. 18 desta resolução;

III- instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências necessárias, no prazo de trinta dias;

IV- ao final da apuração, a Comissão emitirá parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, hipótese esta em que o parecer será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será distribuído em avulsos para inclusão na ordem do dia.

§ 1º. A penalidade a que se refere o “caput” poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo único do art. 10 desta resolução ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, considerando a atuação parlamentar progressiva do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a suspensão não se estenderá por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A penalidade de impedimento temporário do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Na hipótese de infração do inciso III do art. 11 desta resolução, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Vereador, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta resolução.

Art. 16- A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto nos incisos III, IV e V do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Vereador, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta resolução.

Art. 17- A representação contra Vereador por ato sujeito à pena de impedimento temporário do exercício do mandato ou de perda do mandato será inicialmente encaminhada pela Mesa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, salvo quando o processo tiver origem na própria Comissão.

Art. 18- Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará os seguintes procedimentos:

I- designará como relator um de seus membros efetivos e, no prazo de quarenta e cinco dias contados do recebimento da representação, promoverá a apuração dos fatos e das responsabilidades;

II- encaminhará, no dia do recebimento, cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas;

III- esgotado o prazo previsto no inciso II sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe igual prazo;

IV- apresentada a defesa, procederá às diligências necessárias e à instrução probatória, proferindo, em seguida, parecer que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação, em prazo não excedente ao previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º. Será observada, na designação para a relatoria, a alternância entre os membros efetivos da Comissão, em ordem decrescente de idade, iniciado o processo pelo mais idoso.

§ 2º. A relatoria não poderá recair sobre Vereador filiado ao mesmo partido político daquele a quem se refere a representação.

§ 3º. Ocorrendo o impedimento a que se refere o § 2º deste artigo, o Vereador impedido será substituído por aquele que o suceder imediatamente na ordem estabelecida no § 1º e assumirá o seu posicionamento na ordem de distribuição de matérias.

Art. 19. Caso conclua pela procedência da representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar proporá projeto de resolução que declare o impedimento temporário do exercício do mandato ou encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, se o ato for passível de pena de perda do mandato.

§ 1º. A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação examinará a legalidade e a constitucionalidade do processo e emitirá parecer no prazo de cinco reuniões ordinárias contadas do seu recebimento.

§ 2º. É facultada à Comissão Finanças, Justiça e Legislação a oitiva do acusado ou de seu advogado para esclarecimento ou informação adicional à defesa, observado o prazo fixado no § 1º deste artigo.

§ 3º. Concluída a tramitação nas Comissões de Ética e Decoro Parlamentar e de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara, para que exerça a atribuição conferida pelo § 2º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, no prazo de dez dias.

§ 4º. O projeto de resolução apresentado pela Mesa da Câmara será recebido na primeira reunião ordinária que se seguir, e distribuído em avulsos para inclusão em ordem do dia.

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que tenha como penalidade a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até que sejam concluídas as deliberações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, o qual poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 21. Qualquer Vereador, cidadão ou partido político com assento na Câmara poderá encaminhar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar representação contra Vereador pela prática dos atos de que trata o art. 2º desta resolução.

§ 1º. Não será recebida representação não fundamentada.

§ 2º. Somente será recebida denúncia anônima se acompanhada de documento comprobatório ou evidências que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, observado o § 3º do art. 5º desta resolução.

§ 3º. Recebida a representação, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, nos termos do art. 18 desta resolução.

§ 4º. Poderá a Comissão, independentemente de representação, promover a apuração referida no § 3º deste artigo.

Art. 22. O Vereador acusado por outro da prática de ato que ofenda a sua honra poderá requerer ao Presidente da Câmara ou ao da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a determinação de providências para apurar a veracidade da argüição e, provada a improcedência da acusação, a imposição do ônus da retratação ao Vereador ofensor, em reunião ordinária.

§ 1º. A apuração de que trata o "caput" deste artigo será feita no prazo de trinta dias contados do recebimento do requerimento do ofendido.

§ 2º. Compete à Comissão proceder à apuração, assegurada a oitiva do ofensor e do ofendido, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º desta resolução.

§ 3º. Independentemente da retratação, será publicada, no órgão oficial do Município e no periódico de maior circulação no Município, declaração do Presidente da Câmara ou da Comissão, contendo os nomes do ofensor e do ofendido e o resultado da investigação efetuada, quinze dias após a sua conclusão.

Art. 23. Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa, apresentando fatos ou afirmações que sabia serem inverídicos ou destituídos de fundamento, ou se manifestou de forma ofensiva à democracia, aos Poderes constituídos ou a seus membros, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos ao departamento jurídico da Câmara para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Capítulo VI **Disposições Finais**

Art. 24. No início de cada legislatura, sob a coordenação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, realizar-se-á curso de preparação à atividade parlamentar, que terá caráter obrigatório para os Vereadores em primeiro mandato e facultativo para os demais.

Parágrafo único. O conteúdo programático do curso a que se refere o "caput" será definido pela Comissão, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes conhecimentos básicos sobre:

- I – as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- II – controle de constitucionalidade;
- III – técnica legislativa;
- IV – processo legislativo;
- V – ética e decoro parlamentar;
- VI – o Regimento Interno da Câmara.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Presidente Tancredo Neves”, 23 de junho de 2005.

Os Autores: Mesa Diretora

*ANTONINO JOSÉ AMORIM - PRESIDENTE
JOSÉ APARECIDO RICCI – VICE-PRESIDENTE
EDILSON RODRIGUES NEVES - SECRETÁRIO*

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL